

autos competentes, que serão opportunamente remettidos a este Ministerio, ou ao competente Delegado do Procurador Regio nos casos de contravenção, ou resistencia, para proceder contra os culpados, nos termos dos artigos 364.º e 380.º do Codigo Administrativo.

O que se participa ao Governador Civil do Districto de Vizeu para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Paço de Cintra, em 2 de Agosto de 1850. = *Conde de Thomar.* (1)

No *Diario do Governo de 9 de Agosto, N.º 186.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

### *Repartição da Justiça.*

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

### TITULO I.

*Da enumeração e classificação dos crimes ou delictos commettidos pela publicação do pensamento pela Imprensa, por palavras ou escriptos.*

#### CAPITULO I.

##### *Disposições preliminares.*

Artigo 1.º Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras e escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura, com tanto que hajam de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a Lei determinar. (Carta Constitucional artigo 145.º, paragrapho 3.º)

Art. 2.º Os abusos, de que tracta esta Lei, commettidos no exercicio do direito da communicação do pensamento, podem constituir crimes ou delictos e contravenções; e serão qualificados nos termos declarados nos artigos seguintes.

#### CAPITULO II.

##### *Dos crimes ou delictos.*

Art. 3.º Commette crime ou delicto pela publicação do pensamento:

§ 1.º O que negar, ou pozer em duvida algum dogma definido pela Igreja Catholica, ou defender, como dogma, doutrinas condemnadas pela mesma Igreja.

§ 2.º O que blasfemar de Deos ou dos Santos, ou fizer escarneo ou zombaria da Religião Catholica, ou do Culto Divino, approvedo pela Igreja Catholica.

§ 3.º O que negar ou pozer em duvida a ordem de successão do Reino estabelecida no artigo 86.º, e seguintes do Capitulo 4.º da Carta Constitucional.

§ 4.º O que atacar, negando ou pondo em duvida, o principio, e legitimidade da fórma do Governo estabelecido neste Reino, ou de qualquer modo provocar ao odio, ou ao desprezo, ou á mudança, ou á destruição da mesma fórma de Governo.

(1) Identicas se expediram a todos os Governadores Civis do Continente, e Ilhas adjacentes, e ao Conselho de Saude Publica

§ 5.º O que fizer acto de adherencia, ou de reconhecimento de qualquer fórma de Governo, que não seja a estabelecida na Carta Constitucional, ou attribuir direitos ao Throno de Portugal a outrem, que não seja a RAINHA, a Senhora DONA MARIA SEGUNDA, e sua legitima descendencia, e na sua falta a linha collateral, na fórma do artigo 88.º da Carta Constitucional.

§ 6.º O que aconselhar, ou de qualquer modo provocar á rebelião, ou á sedição, ou á resistencia ás Leis, ou ás Auctoridades no exercicio de suas funcções.

§ 7.º O que aconselhar, ou de qualquer modo provocar a força pública de Mar ou de Terra a infringir os seus deveres militares, ou a desobedecer aos seus Superiores.

§ 8.º O que atacar o principio da inviolabilidade do Rei, ou que attribuindo-lhe actos do Governo, ou de qualquer outro modo lhe impozer censura, ou tentar impôr-lhe responsabilidade.

§ 9.º O que aconselhar, ou de qualquer modo provocar a algum acto de aggressão contra a vida, ou contra a pessoa do Rei.

§ 10.º O que offender, ou injuriar o Rei, qualquer que seja a fórma ou os termos pelos quaes se manifeste a offensa, ou injuria, provocando ao odio, ou desprezo da sua Pessoa, ou da sua auctoridade.

§ 11.º O que commetter alguns dos crimes previstos nos antecedentes §§ 9.º e 10.º, a respeito do Herdeiro presumptivo da Corôa, ou da Rainha mulher do Rei, ou da Princeza mulher do Herdeiro presumptivo da Corôa, na parte em que as suas disposições lhes forem applicaveis.

§ 12.º O que negar, ou pozer em duvida o principio da legitimidade da Camara dos Pares, ou dos Deputados, ou a legitimidade desta depois de constituida; ou offender ou injuriar alguma das mesmas Camaras, provocando ao odio, ou desprezo da sua auctoridade, ou dos seus actos como Corpo colectivo.

§ 13.º Qualquer dos crimes declarados nos §§ antecedentes deste artigo, se fôr commettido por escripto, ou por impresso, vendidos, ou distribuidos, ou expostos á venda, ou affixados, ou expostos em logares, ou reuniões públicas; e bem assim por desenho, pintura, gravura, medalha, estampa, ou emblema do mesmo modo publicados; será punido com a pena de prisão de seis mezes a tres annos, e multa de cem mil réis a um conto de réis.

§ 14.º Se qualquer dos mesmos crimes fôr commettido por discursos, ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, será punido com a pena de prisão de tres a dezoito mezes, e multa de cincoenta mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 4.º Aquelle que a respeito de algum outro Membro da Familia Real, ou de Soberano estrangeiro, ou de Governo reconhecido, ou de seus Representantes em Portugal, devidamente acreditados, e recebidos, commetter, por qualquer dos meios enunciados no § 13.º do artigo antecedente, algum dos crimes declarados nos §§ 9.º e 10.º do mesmo artigo, na parte em que as suas disposições lhes são applicaveis, será punido com a pena de prisão de um mez a dezoito mezes, e multa de cincoenta mil réis a quinhentos mil réis.

§ unico. Se qualquer destes crimes fôr commettido por algum dos meios enunciados no § 14.º do mesmo artigo, a pena será de prisão de quinze dias a nove mezes, e multa de vinte mil réis a duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 5.º Será punido com as penas declaradas no artigo antecedente e seu §, e segundo a distincção dos meios nelles enunciada.

§ 1.º O que injuriar algum Tribunal, ou qualquer outra Authoridade collectiva, qualquer que seja a fórma, ou os termos pelos quaes se manifeste a injuria.

§ 2.º O que do mesmo modo injuriar algum Ministro d'Estado, ou Membro das Camaras Legislativas, ou qualquer Empregado Público, no exercicio, ou por causa do exercicio de suas funcções.

§ 3.º O que atacar o principio da inviolabilidade das opiniões proferidas por qualquer Membro das Camaras Legislativas, no exercicio de suas funcções.

§ 4.º O que imputar a qualquer Tribunal ou Authoridade collectiva, ou a qualquer Empregado Público, acção ou omissão criminosa no exercicio de suas funcções, uma vez que não se julgue provada a verdade dos factos, ou omissões imputadas.

§ 5.º O que provocar os Cidadãos ao odio ou desprezo contra uma ou mais classes da Sociedade.

§ 6.º O que ultrajar a moral pública e religiosa.

§ 7.º O que atacar o direito de propriedade, ou a obrigação do pagamento dos tributos ou contribuições votadas, ou authorisadas competentemente, ou a santidade do juramento; ou que fazendo a apologia de algum facto criminoso atacar o respeito e obrigação da obediencia á Lei; e bem assim aquelle que de qualquer modo provocar a commetter um ou mais crimes.

§ 8.º O que dér, ou reproduzir com má fé noticias falsas, documentos inventados, falsificados, ou falsamente attribuidos a terceiro, quando estas noticias ou documentos forem taes que perturbem ou ponham em risco de perturbação a ordem pública.

§ 9.º O que referir infielmente por escripto com má fé os discursos, ou extractos dos discursos, de qualquer Membro das Camaras Legislativas, ou das Sessões de qualquer dellas.

§ 10.º As disposições dos §§ 2.º e 4.º deste artigo, comprehendem a injuria, e a diffamação contra os Ministros Ecclesiasticos no exercicio, ou por causa do exercicio, de suas funcções; e bem assim os mesmos crimes, e do mesmo modo commettidos contra os Jurados, ou contra as testemunhas por causa, ou na occasião, de seus depoimentos.

Art. 6.º Aquelle que injuriar qualquer Cidadão portuguez ou estrangeiro, qualquer que seja a fórma ou os termos pelos quaes se manifeste a injuria; e bem assim aquelle que do mesmo modo trazer ao conhecimento do público acto, ou actos da vida particular ou domestica de qualquer Cidadão portuguez, ou de estrangeiro, quer sejam verdadeiros estes factos, quer sejam falsos; se o crime fôr commettido por qualquer dos meios enunciados no § 13.º do artigo 3.º, será punido com a pena de prisão de quinze dias a nove mezes, e multa de vinte mil réis a duzentos e cincoenta mil réis.

§ unico. Se o crime fôr commettido por algum dos meios enunciados no § 14.º do mesmo artigo, será punido com a pena de prisão de dez dias a tres mezes, e multa de cinco mil réis a cem mil réis.

Art. 7.º As disposições dos artigos antecedentes deste Capitulo, comprehendem no que fôr applicavel:

1.º O que vender ou distribuir, ou expozer á venda, ou affixar, ou expozer em logar ou reunião pública qualquer escripto ou impresso, estampa, desenho, pintura, medalha, ou emblema condemnados, ou mandados recolher.

2.º O que do mesmo modo publicar, reimpresso ou copiado, sem refutação formal, qualquer artigo abusivo, ainda antes de condemnado; ou publicar artigo inserto em periodico, ou obra estrangeira, se nelle se contiver algum dos abusos declarados nesta Lei.

Art. 8.º Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, em que se verificar a provocação ao crime, se não se seguiu effeito, applicar-se-hão as penas abi determinadas, salvo se ao crime, que se provocou, fôr pela Lei imposta uma pena menor, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ unico. Se, porém, se seguiu effeito da provocação, será considerado o provocador como cumplice, e julgado, e punido como tal, mas em caso nenhum com pena menor que as decretadas neste artigo.

Art. 9.º Tudo o que nos §§ 8.º, 9.º e 10.º do artigo 3.º se dispõe com relação ao Rei, é applicavel á Rainha Reinante, Regente, ou Regencia do Reino; e bem assim é applicavel ao marido da Rainha, e ao marido da Herdeira presumptiva da Corôa, o que se dispõe com relação á Rainha mulher do Rei, e á Princeza mulher do Herdeiro presumptivo da Corôa.

### CAPITULO III.

#### *Das contravenções.*

Art. 10.º Commette contravenção para todos os effeitos desta Lei:

§ 1.º O que violar as disposições do artigo 93.º desta Lei relativas ao pregão e venda dos impressos.

§ 2.º O que annunciar subscrições, que tenham por objecto a indemnisação, ou pagamento de multas, custas, perdas e danos, ou quaesquer outras penas impostas em sentenças judiciaes pelos crimes ou delictos, e contravenções de que tracta esta Lei.

§ 3.º O que publicar termos ou actos de processos, intentados por injurias ou ultrajes á moral, e de processos de diffamação, em que se não admitta por Lei a prova dos factos diffamatorios; excepto a sentença, e, com consentimento do queixoso, o requerimento, ou querêla.

§ 4.º São tambem contravenções, para todos os effeitos desta Lei, os factos ou omissões previstas nos §§ unico do artigo 78.º, unico do artigo 79.º, unico do artigo 82.º, 2.º do artigo 83.º, 1.º e 2.º do artigo 86.º, unico do artigo 87.º, 3.º do artigo 88.º, unico do artigo 89.º, unico do artigo 91.º, § 1.º do artigo 96.º, e artigos 97.º e 98.º

§ 5.º As contravenções, a que por esta Lei não é applicada pena especial, serão punidas com a prisão de dez dias a tres mezes, e com a multa de cinco mil réis a cem mil réis.

## TITULO II.

### CAPITULO I.

#### *Competencia e organização do pessoal.*

Art. 11.º Aos Juizes de Direito das Comarcas do Reino e Ilhas adjacentes, e aos de Primeira Instancia de Lisboa e Porto, competirá a instrucção e processo preparatorio dos crimes ou delictos, de que tracta a presente Lei, que se perpetrarem dentro das suas respectivas Comarcas ou Districtos criminaes, até aos termos de pronuncia, e de se julgarem preparados os processos para serem submettidos á decisão do Jury.

Art. 12.º Aos mesmos Juizes, dentro dos Circulos que se formarem por virtude das disposições desta Lei, competirá deferir aos termos ultteriores do processo, e presidir ás assentadas do Jury.

§ 1.º Em Lisboa presidirá á assentada um dos tres Juizes de Direito de Primeira Instancia Criminal, por turno mensal, servindo no primeiro mez o Juiz do primeiro Districto, no mez immediato o do segundo Districto, depois o do terceiro, e assim successivamente.

§ 2.º O Juiz que, nos termos do § antecedente, presidir á assentada, tem jurisdicção em todas as causas e processos, que na mesma assentada forem submettidos á discussão do Jury, ainda que tenham sido preparados pelos Juizes dos outros dois Districtos.

§ 3.º Ás assentadas do Jury em Lisboa assistirão sempre, além do Delegado do Procurador Regio, tres Escrivães, um por cada Districto Criminal, por turno mensal entre os Escrivães de cada Districto, para escreverem nos processos de seus respectivos Districtos.

§ 4.º Nos Circulos que constarem de mais de uma Comarca, far-se-hão alternadamente em cada uma dellas e pela ordem da sua maior população relativa, as assentadas, ás quaes presidirá o Juiz de Direito respectivo. A este Juiz é em tal caso applicavel a disposição do § 2.º

§ 5.º A disposição deste artigo não prejudica o privilegio do Fôro, que, pela Carta Constitucional, ou Leis especiaes, compete a alguns individuos ou cathogorias.

Art. 13.º As assentadas abrir-se-hão em Lisboa e Porto, e nas outras Capitaes dos Districtos Administrativos, no dia 16 de cada mez, e sendo feriado no primeiro não impedido, quando haja processos preparados, que devam entrar em julgamento; e continuarão pelo tempo necessario para decidir os mesmos processos. A abertura da assen-

tada será sempre annunciada com anticipação de oito dias por Editaes affixados na Cabeça do Circulo em que dever reunir-se.

§ unico. Nos Circulos que não forem Cabeça de Districto Administrativo, reunir-se-hão as assentadas no dia 16 dos mezes de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro: e é applicavel em tudo o mais o disposto neste artigo.

Art. 14.º Para o conhecimento e qualificação dos crimes ou delictos mencionados nesta Lei, haverá em cada Circulo um Conselho de Jurados.

§ 1.º Este Conselho será composto, em Lisboa e Porto, de cento e oitenta Jurados sorteados para cada anno. Nos outros Circulos do Reino, se não poder formar-se o Conselho de cento e oitenta Jurados, nos termos desta Lei, será o Conselho composto de noventa Jurados.

§ 2.º Para exercer o cargo de Jurados, são unicamente habeis os cidadãos, que, além dos quesitos exigidos pelo Direito Geral do Reino:

N.º 1.º Tiverem pago pelo ultimo lançamento em cobrança, a quantia de quarenta mil réis de Decima predial ou industrial; e nas mais terras do Reino a quantia de vinte mil réis para cima.

N.º 2.º Tiverem pago pelo ultimo lançamento em cobrança a terça parte das ditas quantias de Decima predial ou industrial; se forem socios da Academia Real das Sciencias de Lisboa — Bachareis formados em qualquer das Faculdades pela Universidade de Coimbra — Professores em algum Estabelecimento Público de Instrucção Superior, ou Secundaria, quer em activo serviço, quer jubilados — Doutores graduados em qualquer Universidade estrangeira — ou tiverem o curso geral da Escóla Polytechnica, ou o curso da Escóla do Exercito, ou da Escóla Medico-Cirurgica de Lisboa, ou Porto.

N.º 3.º Os Empregados Publicos com Carta de serventia vitalicia, que tiverem em Lisboa e Porto quinhentos mil réis, pelo menos, de ordenados, ou emolumentos, liquidados de quaesquer deducções, ou impostos; e nas mais terras do Reino trescentos e cinquenta mil réis.

N.º 4.º Os possuidores de Inscriptões, ou Apolices de divida interna consolidada, devidamente averbadas, que tiverem de renda destes Titulos quatrocentos mil réis.

§ 3.º Não podem ser Jurados, não obstante terem as habilitações exigidas no § antecedente:

1.º Os Membros do Corpo Legislativo durante o exercicio das suas funcções.

2.º Os Ministros e Secretarios d'Estado effectivos, e os Conselheiros d'Estado.

3.º Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

4.º Os Juizes das Relações.

5.º Os Juizes de Direito de primeira Instancia, seus substitutos, e respectivos Escrivães; e os Auditores.

6.º Os Membros do Ministerio Público.

7.º Os Juizes Ordinarios, os Juizes de Paz, e Juizes Eleitos.

8.º Os Membros dos Tribunaes Administrativos e Fiscaes.

9.º Os Membros da Administração Civil de nomeação do Governo, e os seus subalternos.

10.º Os Militares em effectivo serviço.

11.º Os Ecclesiasticos de Ordens Sacras.

12.º Os Empregados do Contracto do Tabaco.

13.º Os que tiverem algum impedimento physico ou moral.

14.º Os que tiverem mais de sessenta annos serão dispensados se elles o requererem.

Art. 15.º Para a formação do Conselho dos Jurados no presente anno, proceder-se-ha extraordinariamente ao apuramento dos Jurados, e mais diligencias precisas, em Lisboa e Porto, logo que esta Lei fór publicada, e nos mais Circulos assim que fór decretada a sua formação.

§ unico. A pauta para o Conselho dos Jurados, será neste caso limitada ao numero preciso para formar o turno ou turnos que tiverem de servir até ao fim do anno.

Art. 16.º Da pauta annual para o Conselho de Jurados formar-se-hão tres turnos iguaes, e cada turno servirá por espaço de quatro mezes consecutivos. O primeiro co-

meçará a servir no mez de Fevereiro; o segundo no mez de Junho; e o terceiro no mez de Outubro.

Art. 17.º De cada um dos turnos se formará por meio da sorte o Jury para cada processo. Se o Conselho fôr de cento e oitenta Jurados, será o Jury composto de doze Jurados; e se o Conselho fôr de noventa Jurados, será o Jury composto de nove. Cada uma das partes poderá recusar, sem allegar motivo, no primeiro caso até doze Jurados, e no segundo caso até nove; observando-se na formação do Jury, e nas recusações, o que se acha disposto na Lei geral.

§ 1.º Quando por falta de algum Jurado se não poder formar o Jury na fórma determinada, o Juiz o fará supprir por algum dos circumstantes que esteja incluído no apuramento geral dos Jurados do Circulo, conforme as disposições desta Lei.

§ 2.º Se nem assim se poder prefazer o Jury, o Juiz suspenderá a audiencia, e convocará de novo os Jurados, podendo tambem, se fôr necessario, convocar Jurados do turno immediato.

Art. 18.º Os ascendentes e descendentes, os irmãos, os afins no mesmo gráo, os tios e sobrinhos, não podem servir simultaneamente no mesmo Jury; sendo para elle sorteadas as pessoas, de que tracta este artigo, prefere o primeiro sorteado.

Art. 19.º É competente em todas as Comarcas o Juizo Correccional para decidir e julgar, sem intervenção do Jury, todas as infracções da presente Lei, que não constituam crime ou delicto; e bem assim nos casos do artigo 65.º e 66.º na fórma ahí declarada.

Art. 20.º Em cada um dos Circulos de Lisboa e Porto poderá o Governo nomear, d'entre os Agentes do Ministerio Público, um especialmente para exercer todas as funcções do Ministerio Público, assim no processo preparatorio, e no de accusação, como em todos os mais casos, em que dever intervir, ou por força do seu Ministerio, ou pelas disposições desta Lei.

## CAPITULO II.

### *Da formação dos Circulos.*

Art. 21.º Cada uma das Comarcas Judiciaes do Reino e Ilhas Adjacentes, em que houver o numero que se exige para o Conselho dos Jurados, de Cidadãos que nos termos desta Lei sejam habeis para Jurados, formará um Circulo para os effeitos previstos na mesma Lei.

Art. 22.º A Comarca, que só por si não poder formar o Conselho de Jurados nos termos do artigo antecedente, será reunida, para os mesmos effeitos sómente, a mais uma ou duas Comarcas do mesmo Districto Administrativo; de maneira que entre todas se complete o preciso numero de Jurados. As Comarcas assim reunidas formarão um Circulo.

Art. 23.º O Governo procederá á formação dos Circulos, de que tractam os dois artigos antecedentes, conciliando o maior interesse do serviço público com o menor gravame dos povos.

## CAPITULO III.

### *Do apuramento dos Jurados.*

Art. 24.º No ultimo Domingo do mez de Dezembro de cada anno se reunirá em Sessão pública a Camara Municipal de cada Concelho, com assistencia do respectivo Administrador e do Agente do Ministerio Público, e procederão ao recenseamento especial dos cidadãos, que, segundo as disposições desta Lei, estiverem em circumstancias de exercer o cargo dos Jurados.

§ unico. As pessoas que se julgarem comprehendidas nas disposições dos n.ºs 12.º, 13.º e 14.º do § 3.º do artigo 14.º, não poderão ser excluidas de Jurados, sem que se prove por documento authentico a pretendida causa ou causas da exclusão.

Art. 25.º O Governo regulará o modo pratico de se formar este apuramento. Nas Ilhas Adjacentes observar-se-hão as disposições actualmente em vigor quanto ao censo dos Jurados, e quanto ao modo de o verificar.

Art. 26.º Concluido o apuramento, de que tracta o artigo antecedente, lavrar-se-ha uma Acta, na qual se mencionem os nomes e residencias dos Jurados apurados, os nomes dos cidadãos excluidos, as causas da exclusão, e quaesquer requerimentos ou protestos, que no mesmo acto se fizessem, tendentes a exigir a observancia da Lei, quer no apuramento, quer na exclusão dos Jurados.

Art. 27.º Cada uma das Camáras mandará todos os annos, no segundo Domingo do mez de Janeiro, dous Deputados seus, que devem ser Vereadores, á Cabeça do Circulo com uma cópia authentica da Acta do apuramento dos Jurados, de que tracta o artigo antecedente.

§ unico. Os Deputados mencionados neste artigo reunir-se-hão em Assembléa Geral, e as pessoas que se sentirem aggravadas pelas Camaras Municipaes no apuramento a que se refere o artigo 24.º, poderão comparecer por si, ou por seu procurador, com os documentos necessarios perante a mesma Assembléa, a qual, ouvindo-os, lhes deferirá como fôr de justiça, sem recurso algum. Na mesma occasião serão attendidos os requerimentos e protestos, que nos termos do artigo 26.º constarem das Actas respectivas.

Art. 28.º As Assembléas de que tracta o artigo antecedente, reunir-se-hão nos Paços do Concelho em Sessão pública; presidirá a ellas o Presidente da Camara Municipal da Cabeça do Circulo; e assistirá sempre o Delegado do Procurador Regio.

Art. 29.º Feito o apuramento geral dos Jurados do Circulo em vista das Actas respectivas, proceder-se-ha logo nas mesmas Assembléas á formação da pauta para o Conselho dos Jurados. Para este fim far-se-hão tantos bilhetes quantos forem os nomes dos Cidadãos apurados para Jurados em todo o Circulo, os quaes serão lançados em uma urna, donde um menor de dez annos de idade os irá extrahindo até prefazer o numero, que, segundo esta Lei, se exige para o Conselho de Jurados.

§ unico. Concluido este acto, e lavrada a Acta competente, será logo publicada por meio de Edital na Capital do Circulo a pauta dos Jurados, que hão-de formar o Conselho, da qual o Presidente da Assembléa remetterá sem demora cópia ao Governador Civil, para ser presente ao Governo, e publicada no Diario Official; e outra ao Juiz de Direito da Cabeça do Circulo, que em Lisboa será, para este effeito, o Juiz do primeiro Districto.

#### CAPITULO IV.

##### *Da formação dos turnos dos Jurados.*

Art. 30.º Logo que o Juiz de Direito da Cabeça do Circulo, nos termos do § unico do artigo antecedente, tiver recebido do Presidente da Assembléa a pauta para o Conselho dos Jurados, feita a leitura della no Tribunal, e em Sessão pública, estando presente o Delegado respectivo, e dous Escrivães do Juizo, se procederá á formação dos turnos, lançando-se em uma urna tantos bilhetes quantos forem os nomes dos Jurados de que a pauta se compozer, e extrahindo-se por meio da sorte com as formalidades exigidas no artigo 29.º Os primeiros que sahirem com relação ao terço da pauta, formarão o primeiro turno; os segundos correspondentes ao outro terço farão o segundo turno; o terceiro turno compôr-se-ha dos Jurados restantes.

Art. 31.º Concluido o sorteio, e formados os turnos dos Jurados, publicar-se-ha o resultado por Edital affixado á porta do Tribunal, e lavrar-se-ha de tudo, em Livro para isso destinado, um auto, que será assignado pelo Juiz, Delegado e Escrivães, no qual auto se mencionarão especificadamente os turnos que se formaram, os nomes dos Jurados, de que cada um se compõe, e os mezes em que tem de servir. Aos mais Juizes de Direito do Circulo, se este se compozer de mais de uma Comarca, será logo remetido um traslado authentico daquelle auto.

## TITULO III.

### *Da fórma do Processo.*

#### CAPITULO I.

##### *Do Processo Preparatorio.*

Art. 32.º Nos crimes, ou delictos publicos, de que tracta esta Lei, o Ministerio Público é obrigado a querelar dentro de tres dias, contados desde que o facto prohibido tiver chegado á noticia do respectivo Delegado.

§ 1.º Nos casos em que fôr applicavel o artigo 88.º, e se tiver observado a sua disposição, a querela deverá ser requerida dentro de tres dias, contados desde a publicação; e se esta fôr de escripto de mais de um volume, dentro de quinze dias.

§ 2.º Nos crimes, ou delictos comprehendidos nos paragraphos 12.º do artigo 3.º e 1.º do artigo 5.º, o Agente do Ministerio Público requererá a querela, e dará conta á respectiva Camara Legislativa, Tribunal, ou Authoridade collectiva, contra quem os crimes tiverem sido commettidos.

Art. 33.º Nos crimes ou delictos em que houver parte offendida, esta poderá querelar conjunctamente com o Ministerio Público em conformidade com as disposições geraes de Direito que forem applicaveis.

Art. 34.º A petição da querela deverá conter o nome do querelante, o abuso de que se querela, a declaração da Lei que o qualifica de crime ou delicto; e quando este consistir em algum escripto, ou impresso, se juntará o exemplar de que se querela. A esta petição se juntará mais um rol de tres testemunhas, com os seus nomes, moradas e profissões.

§ unico. Quando a querela fôr dada pela parte offendida, deve declarar-se na petição além do nome a profissão e morada do querelante; a querela poderá dar-se por Procurador; mas neste caso se juntará logo a procuração com poderes especiaes.

Art. 35.º Nos crimes, ou delictos que consistirem no abuso da palavra, se nomearão mais duas ou tres testemunhas na petição da querela, com as quaes o Juiz formará corpo de delicto; e julgando-o procedente receberá a querela.

Art. 36.º Inquiridas as testemunhas, o Juiz lançará no processo o despacho de pronuncia dentro de cinco dias, contados daquelle em que a querela foi dada.

§ unico. No despacho de pronuncia obrigatoria, o Juiz declarará a Lei em que o abuso se acha qualificado de crime ou delicto, e se nelle cabe fiança. Se o abuso de que se querelou consistir em algum impresso, o Juiz mandará apprehender e recolher todos os seus exemplares.

Art. 37.º Do despacho, em que o Juiz não pronunciar, o Ministerio Público interporá recurso para o Jury, se entender que ha prova sufficiente para a pronuncia; e para o Supremo Tribunal de Justiça; 1.º no caso de preterição de alguma das formalidades substanciaes prescriptas por esta Lei; 2.º no caso de violação de Lei expressa. Estes recursos serão interpostos dentro de tres dias contados daquelle em que o despacho fôr proferido, e para este fim se intimará logo ao Ministerio Público.

§ 1.º O pronunciado poderá tambem depois de preso, ou affiançado interpôr recurso para o Jury contra o despacho de pronuncia dentro de tres dias depois da intimação do mesmo despacho.

§ 2.º O Juiz que presidir á assentada convocará immediatamente os Jurados, e procederá á formação do Jury para a decisão destes recursos, os quaes serão decididos em conferencia particular pelas provas escriptas no summario, voltando depois o Processo ao Juiz da pronuncia, se houver lugar.

§ 3.º Da decisão do Jury que julgar procedente a accusação não haverá recurso;

e da que a julgar improcedente haverá recurso de Revista, havendo nullidade no Processo.

Art. 38.º O Delegado que não der a querela, e o Juiz que a não receber, ou não lançar o despacho da pronuncia dentro dos prazos que são marcados nos artigos antecedentes, incorrem na pena de um até seis mezes de suspensão.

Art. 39.º As omissões, de que tracta o artigo antecedente, não prejudicam a querela dentro do tempo que nesta Lei vai estabelecido para a prescripção, nem induzem nullidade no Processo.

Art. 40.º Pronunciado o réo, e logo que este se ache preso, ou affiançado, lhe será intimado o despacho de pronuncia, dando-se-lhe cópia na contra-fé da petição da querela, que será havida como libello accusatorio; e se não interpozer o recurso declarado no artigo 37.º § 1.º apresentará dentro de oito dias improrogaveis a sua defeza por escripto, com o rol das testemunhas, do que tudo o Escrivão dará uma cópia ao Ministerio Público em quarenta e oito horas. Se interpozer o dito recurso, o prazo para apresentar a defeza correrá desde que lhe fôr intimada a decisão do mesmo recurso.

Art. 41.º Quando o crime ou delicto consistir em abuso de palavra, o querelante, dentro de oito dias, contados da intimação da pronuncia, ou se tiver havido recurso, contados da intimação da decisão que julgar procedente a accusação, apresentará o seu libello accusatorio, o qual deve conter a narração circumstanciada do abuso, com a declaração do tempo e logar em que foi commettido, o nome de quem o commetteu, e a Lei em que é qualificado de crime ou delicto; e junto a elle um rol de quatro até seis testemunhas, que possam depôr sobre a verdade da accusação.

Art. 42.º No caso do artigo antecedente, será entregue ao réo uma cópia do libello accusatorio, e do rol das testemunhas, dentro de quarenta e oito horas, contadas do dia em que foi apresentado; e no prazo de outros oito dias o réo apresentará a contestação ao libello, com o rol das testemunhas, que hão de ser dadas em prova. Da contestação e rol das testemunhas se entregará uma cópia ao Ministerio Público, em quarenta e oito horas.

Art. 43.º Se o réo produzir alguma testemunha, ou testemunhas de fóra do Circulo, e requerer carta de inquirição, esta se mandará passar com o prazo até quarenta dias para o Reino, e de tres mezes para as Ilhas adjacentes.

Art. 44.º Findo o prazo dentro do qual o réo deve apresentar a sua defeza, ou Carta de inquirição, o Processo se fará concluso ao Juiz, o qual o julgará preparado para entrar na proxima assentada.

§ unico. Em Lisboa e Porto, e nas outras Comarcas do Reino, que não formarem um Circulo, os Juizes remetterão os Processos, que se acharem preparados, ao respectivo Presidente da audiencia da assentada.

## CAPITULO II.

### Das fianças.

Art. 45.º Cabe fiança em todos os crimes ou delictos, que não forem os especificados no artigo 3.º

§ 1.º A fiança será arbitrada sempre pelo minimo da multa correspondente; e concedida ou negada, com audiencia do Ministerio Público.

§ 2.º Dos despachos sobre concessão, ou denegação, ou arbitramento de fiança, compete unicamente recurso de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça, em auto apartado, sem prejuizo do andamento do Processo, ajuntando-se ao recurso a certidão do despacho da pronuncia, para que, segundo a qualificação nella dada ao crime, se conheça sómente da violação da Lei no ponto restricto do recurso; observando-se os termos, e formalidades decretadas na Lei para o conhecimento e julgamento dos agravos, e remettendo-se os autos de recurso ao mesmo Juiz recorrido.

## CAPITULO III.

*Do processo da Accusação.*

Art. 46.º Oito dias antes de principiari a audiencia de assentada, o Juiz do respectivo Circulo mandará intimar os Jurados do turno competente, para comparecerem nella sob a pena estabelecida no artigo 98.º

Art. 47.º Dentro do mesmo praso, o Juiz mandará proceder ás intimações e diligencias que forem necessarias para o julgamento dos Processos; e affixar na porta do Tribunal um mappa de todos os que se acharem preparados para a assentada daquelle mez.

Art. 48.º Aberta a audiencia de assentada, e formando-se o Jury com as formalidades decretadas na Lei geral, será deferido pelo Juiz a cada um dos Jurados juramento nos Santos Evangelhos, sob o qual lhes encarregue decidam a causa com a maior imparcialidade, sem odio nem affeição, e mandará lêr a petição da querela, a defeza do réo, e as outras peças do Processo.

Art. 49.º São applicaveis aos Processos dos crimes, ou delictos, de que tracta esta Lei, as disposições dos artigos 1132.º, 1133.º, 1134.º, 1135.º, 1140.º, 1141.º e 1142.º da Reforma Judiciaria.

Art. 50.º Se faltar alguma testemunha, observar-se-ha o artigo 1139.º da Reforma Judiciaria, espaçando-se a causa até ao mez seguinte, se o Jury decidir que o depoimento oral dessa testemunha é absolutamente necessario. A testemunha, que, sem motivo justificado, deixar de comparecer, será multada em dez mil réis até cem mil réis.

Art. 51.º Terminados os debates, o Juiz proporá aos Jurados os quesitos seguintes:

1.º O abuso de... (declara-se o abuso como foi exposto no requerimento da querela, ou no Libello accusatorio) de que o réo F... é accusado na petição de querela ou Libello accusatorio, está ou não provado?

2.º Estando provado, está, ou não provado tambem, que foi o mesmo réo F... que commetteu aquelle abuso?

3.º E estando provado, que pena é applicavel ao réo F... dentro dos dois grãos marcados na Lei?

Art. 52.º São applicaveis a estes Processos as disposições dos artigos 1152.º, 1153.º e 1160.º e § unico da Reforma Judiciaria com a declaração de que o Processo será entregue ao Jurado que primeiro tiver sido sorteado, e de que os Jurados poderão nomear Presidente na sala das suas deliberações.

Art. 53.º A decisão dos Jurados, tanto em favor, como contra o réo, vence-se pela maioria de dois terços, na fórmula da Lei geral; declarando-se o numero dos votos que fizeram vencimento, e nenhum dos Jurados se poderá declarar vencido.

Art. 54.º Se o Jury decidir, que o crime ou delicto está provado, o Juiz applicará ao réo a pena que tiver sido declarada pelo Jury; e se decidir que o não está, o mandará soltar, estando preso; e se estiver affiançado, que se lhe dê baixa na culpa.

§ unico. Se houver parte offendida, que tenha querelado e accusado, o Jury fixará, se houver logar, a quantia das perdas e damnos.

Art. 55.º O Juiz lançará a sentença em acto continuo á decisão do Jury, e será publicada immediatamente no Tribunal pelo Escrivão do Processo.

Art. 56.º Se as respostas do Jury forem evidentemente iniquas, o Juiz as declarará nullas, e o Processo será submittido a outros Jurados do mesmo turno, praticando-se o mesmo que da outra vez.

Art. 57.º Das sentenças definitivas, proferidas com intervenção do Jury nos Processos dos crimes ou delictos por esta Lei qualificados e mandados punir, haverá recurso de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça, assim como nos mais casos em que esta mesma Lei o concede expressamente. Nestes recursos conhece-se:

1.º Se houve preterição de algum acto substancial do Processo:

2.º Se houve violação de Lei expressa.

Art. 58.º Este recurso interpõe-se dentro de cinco dias, contados da publicação da sentença, por termo no Processo, sem dependencia de despacho; e acabado este prazo, sem elle se ter interposto, a sentença passa em julgado, e se dará á execução.

Art. 59.º Interposto o recurso, o Juiz mandará dar vista ás partes por cinco dias a cada uma, e depois o Processo se lhe fará conclusivo dentro de vinte e quatro horas, para assignar o prazo, dentro do qual o recurso deve ser apresentado no Supremo Tribunal de Justiça, que será em Lisboa de seis dias; nas Provincias de quarenta dias, segundo as distancias; e nas Ilhas até tres mezes.

Art. 60.º Ao Supremo Tribunal de Justiça subirão sempre os proprios autos, ficando traslado authenticico nos Circulos fóra de Lisboa.

Art. 61.º Em Lisboa o Escrivão levará o Processo ao Tribunal, cobrando recibo da entrega; e das Provincias será remettido pelo Seguro do Correio ao Secretario do Tribunal, devendo o Escrivão, que faz a remessa, juntar ao traslado a cautela do Seguro.

#### CAPITULO IV.

##### *Do processo por diffamação.*

Art. 62.º No caso em que algum Empregado Público se julgue offendido pela imputação de qualquer facto ou omissão criminosa, requererá ao Juiz que seja citado aquelle que o offendeu, para em dez dias improrogaveis deduzir por artigos a materia da diffamação, e juntar documentos comprovativos, tendo-os.

§ 1.º Nestes artigos deverão declarar-se as circumstancias do facto imputado, sobre as quaes segundo o direito commum do Reino deve ter logar a prova.

§ 2.º Não se observando o disposto no antecedente paragrapho poderá sómente proceder-se por facto de injuria, se houver logar, na fórma determinada nesta Lei.

§ 3.º Se o Juiz rejeitar os artigos do réo por não se ter observado o disposto no § 1.º deste artigo, competirá desta decisão recurso de Revista.

Art. 63.º Se o réo comparecer, e no prazo marcado deduzir os artigos, juntando documentos, ou nomeando testemunhas, para prova, se dará uma cópia delles ao author, dentro de quarenta e oito horas, o qual, no prazo de oito dias, tambem improrogaveis, contestará os artigos do réo.

Art. 64.º Depois de apresentada a contestação, se observará a fórma do Processo estabelecida nos artigos 44.º, 46.º e seguintes.

§ unico. Os quesitos, que nestes Processos se devem fazer ao Jury, serão pela fórma seguinte:

Se a imputação fôr de alguma acção criminosa:

« A acção ou facto criminosa de... (declara-se qual é, como foi exposto nos artigos do réo), que o réo F... imputou a F... empregado (tal), está ou não provado? »

Se a imputação fôr de omissão criminosa:

« A omissão criminosa de... (declara-se qual é, como foi exposta nos artigos do réo), que o réo F... imputou a F... empregado (tal), está ou não provada? »

« Estando provada, está ou não provado tambem, que F... commetteu essa acção ou facto (ou omissão) criminosa? »

« Não estando provado, que pena é applicavel ao réo dentro dos dois grãos marcados na Lei? »

Art. 65.º Se o réo não comparecer para deduzir os artigos nos dez dias, que lhe foram assignados, será condemnado correccionalmente pelo Juiz, conforme a disposição do § 4.º do artigo 5.º

#### CAPITULO V.

##### *Da fórma do processo por injuria, ou diffamação a particulares.*

Art. 66.º Nos delictos de que tracta o artigo 6.º, a parte offendida requererá ao Juiz, que mande citar o réo para comparecer na segunda audiencia depois de cita-

do, juntando logo ao requerimento o exemplar do impresso ou escripto, em que o delicto se tiver commettido.

Art. 67.º Na audiencia designada no artigo antecedente, o Juiz, presentes as partes, ou á revelia do réo, julgará o processo, condemnando o réo na pena correspondente á gravidade do delicto nos termos do mesmo artigo 6.º

§ 1.º As disposições da Lei geral sobre a inquirição das testemunhas, e os recursos das sentenças no Juizo de Policia Correccional, se observarão nos processos que esta Lei manda julgar no dito Juizo.

§ 2.º Sobre a existencia dos factos imputados, nenhuma especie de prova póde ser admittida.

Art. 68.º Nos delictos por diffamação e injuria, de que se tracta neste Capitulo e no antecedente, é permittido ao offendido chamar ao Juizo do seu domicilio o auctor da diffamação e injuria.

## CAPITULO VI.

### *Dos réos ausentes.*

Art. 69.º Em todos os crimes ou delictos, de que tracta esta Lei, ha logar a proceder-se contra o réo ausente.

§ 1.º Nos processos que deverem principiar por querela, se o réo não podér ser prêso, ou não requerer fiança em trinta dias depois de pronunciado, se passarão editos, nos quaes será chamado para, no praso de outros trinta dias, vir responder á accusação, sob pena de ser julgado á revelia. Findo o praso dos trinta dias, e não comparecendo o réo, se procederá á sua revelia nos termos desta Lei, e das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, e artigo 5.º, §§ 1.º e 3.º do Decreto de 18 de Fevereiro de 1847, no que lhe forem applicaveis.

§ 2.º Nos processos de que se tracta nos capitulos 4.º e 5.º deste Titulo, justificando o auctor, com tres testemunhas, que o réo se acha ausente em parte incerta ou perigosa, o Juiz mandará passar editos com o mesmo praso e comminação do paragraho antecedente. Findo o praso dos trinta dias, se o réo não comparecer, o offendido poderá intentar a acção, e o Juiz nomeará Curador ao ausente, com o qual correrão os termos da accusação.

Art. 70.º A sentença proferida neste processo contra o ausente é irrevogavel, e se executará desde logo no que fôr exequivel, e contra a pessoa do réo, quando apparecer na conformidade das Leis.

## CAPITULO VII.

### *Da ordem do processo no Supremo Tribunal de Justiça.*

Art. 71.º Apresentado o recurso no Supremo Tribunal, e distribuido pelo Presidente, e lançada a distribuição em livro especial, o Secretario o fará concluso ao Relator, o qual o examinará com preferencia a quaesquer outros processos, e lhe porá o — visto — e mandará dar vista por tres dias a cada uma das partes, que não poderão escrever no processo mais do que o — visto. —

Art. 72.º Depois do processo ter sido continuado ás partes, o Secretario o cobrará findo o praso, e se assignará logo o dia para o julgamento, com preferencia a quaesquer outros processos, e sem necessidade de — vistos — dos Juizes adjuntos. O Secretario, convencido de negligencia, pagará a multa de dez mil réis a cem mil réis, a qual lhe será imposta pelo Tribunal.

Art. 73.º No dia assignado, proposto o processo, e ouvidos oralmente o Ministerio Público e o Advogado ou Advogados das partes, havendo-os, o Tribunal decidirá o recurso em conferencia, por maioria de votos.

§ 1.º Dos accordãos do Tribunal não ha recurso algum, salvo o de declaração nos termos do artigo 717.º da Reforma Judiciaria.

§ 2.º No caso de concessão de revista, será o processo remettido ao mesmo Juizo de que subiu, para ser ali julgado novamente por Jurados diversos dos primeiros.

### CAPITULO VIII.

#### *Das custas.*

Art. 74.º As custas, salarios e emolumentos nos processos pelos crimes ou delictos, e contravenções de que tracta esta Lei, serão reguladas na primeira Instancia, pelas disposições da respectiva Tabella, para os casos crimes, na parte applicavel aos actos dos processos na primeira Instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça, pelo que está determinado para os feitos crimes.

### TITULO IV.

#### *Disposições geraes.*

### CAPITULO I.

#### *Dos depositos, habilitações dos responsaveis, e suas obrigações.*

Art. 75.º Nenhum periodico se poderá publicar, sem que previamente se tenham verificado :

1.º A declaração de quem é o seu responsavel.

2.º O deposito feito por este na fórmula abaixo declarada.

§ 1.º Se o periodico se publicar mais de duas vezes por semana, o deposito será nos Districtos de Lisboa e Porto de dois contos de réis em dinheiro; nos outros Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes, será de um conto de réis em dinheiro.

Se o periodico se publicar uma vez por semana, o deposito será nos Districtos de Lisboa e Porto de um conto de réis em dinheiro; e nos outros Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes será de um conto de réis em dinheiro.

Se o periodico se publicar até duas vezes por mez, o deposito será nos Districtos de Lisboa e Porto de um conto de réis em dinheiro; e nos outros Districtos do Reino e Ilhas Adjacentes será de quinhentos mil réis em dinheiro.

§ 2.º Os depositantes terão a opção ou de fazer os depositos em dinheiro, ou de depositar com uma sexta parte mais o mesmo valor em Titulos de divida pública fundada interna, ou externa, pelo seu preço effectivo no mercado.

§ 3.º O deposito em dinheiro poderá fazer-se no Deposito Público em Lisboa e Porto, e nos Depositos geraes nas mais terras do Reino e Ilhas Adjacentes; ou na Thesouraria Geral da Fazenda em Lisboa, e nos outros Districtos do Reino nos Cofres centraes; dando-se aos depositantes o respectivo conhecimento em fórmula; mas neste caso a somma depositada vencerá os juros da Lei, que serão pagos pontualmente no fim de cada semestre na mesma Thesouraria Geral, e Cofres centraes aos depositantes, ou a quem legalmente os representar.

§ 4.º Quando se optar pelo deposito nos Titulos de divida pública fundada externa, ou interna, deverão estes ser averbados em nome do proprio depositante, a quem serão entregues os juros que se vencerem, e pagarem durante o deposito; e este será feito na mesma Junta, pela fórmula que se determinar; mas de modo que aos depositantes seja entregue gratuitamente, e sem demora, o conhecimento em fórmula, ou certidão authentica do termo do deposito.

§ 5.º A Junta do Credito Público por nenhum motivo poderá mandar fazer entrega dos Titulos de divida pública fundada assim depositados, sem ordem do Juiz que mandou passar a guia para se fazer o deposito.

§ 6.º O que pretender fazer o deposito por qualquer dos modos que ficam declarados, requererá em Lisboa e Porto aos Juizes de Direito Criminaes, e nas mais terras do Reino, e Ilhas Adjacentes, ao Juiz da respectiva Comarca, que lhe mande passar guia para fazer o deposito que pretende. A petição deverá ser acompanhada de folha corrida, e da certidão, em que o requerente mostre ter sido recenseado no ultimo recenseamento para Eleitor de Provincia.

§ 7.º O Juiz, depois de ouvir o respectivo Magistrado do Ministerio Público, que responderá sobre a legalidade dos documentos, e idoneidade do requerente, lhe mandará passar guia para fazer o deposito nos termos requeridos, e conforme o que fica disposto.

§ 8.º Constituido o deposito, e junto aos autos o conhecimento ou certidão do termo, quando feito na Junta do Credito Público, o Juiz mandará tomar termo, que será assignado por duas testemunhas, e pelo depositante, o qual, na presença destas, se responsabilizará pelo periodico, para todos os effeitos desta Lei. Uma certidão deste termo será immediatamente remettida pelo Agente do Ministerio Público ao Governador Civil do Districto, ou a quem suas vezes fizer.

Art. 76.º Só poderá ser depositante responsavel o Cidadão, que pelos menos fôr habil para eleitor de Provincia, e como tal estiver recenseado no ultimo recenseamento.

§ unico. Não póde ser depositante responsavel qualquer Membro dos Poderes Politicos do Estado, ou Empregado, que por Lei tenha fôro privilegiado.

Art. 77.º A habilitação de qualquer depositante responsavel póde cessar, ou tornar-se inefficaz por motivos que digam respeito ao deposito, ou á pessoa do proprio depositante.

§ 1.º Cessa a habilitação a respeito do deposito, quando este, pelo pagamento de alguma pena pecuniaria, e custas do processo por abuso de Liberdade de Imprensa, se tornar incompleto, ou fôr absorvido.

§ 2.º Cessa a habilitação a respeito da pessoa do proprio depositante: 1.º quando este passar a ser Membro de algum dos Poderes Politicos do Estado, ou Empregado que por Lei tenha fôro privilegiado; 2.º quando deixe de ser recenseado Eleitor de Provincia; 3.º quando fôr pronunciado por crime, em que por Lei se não admitte fiança; e em todos os casos em que estiver privado do exercicio dos Direitos politicos.

Art. 78.º Se a habilitação do depositante responsavel cessar por diminuição do deposito, ou sua total extineção, deverá ser este preenchido no praso de quinze dias. Tanto neste caso, como no em que cessar, por motivos pessoaes do depositante responsavel, poderá continuar a publicação do periodico até quinze dias, com tanto que no praso de tres se apresente outro responsavel ostensivo e provisorio, notoriamente abonado, e revestido de iguaes qualidades, o qual assignará termo de responsabilidade perante o mesmo Juiz, e no mesmo processo em que se fez a primeira habilitação.

§ unico. No caso de contravenção de qualquer das disposições deste artigo, reputar-se-ha *ipso facto* não habilitado o periodico, e a sua publicação será punida com a multa de cem mil a duzentos mil réis.

Art. 79.º Os editores responsaveis dos periodicos, que actualmente existem, ficam obrigados a habilitar-se, segundo as disposições desta Lei, no praso de dois mezes, contados do dia da sua publicação.

§ unico. Se contravierem o preceito deste artigo, publicando o periodico depois de passado aquelle praso, reputar-se-ha o periodico inhabilitado para se publicar, e os editores responsaveis incorrerão na multa de cem a duzentos mil réis.

Art. 80.º O respectivo Agente do Ministerio Público, sempre que chegar ao seu conhecimento qualquer dos casos previstos nos dois precedentes artigos, requererá o que fôr de direito em conformidade desta Lei, participando-o ao Governador Civil do Districto, ou a quem suas vezes fizer; assim como este, dado igual caso, o mandará participar áquelle Agente, a fim de requerer o que fôr conveniente para a inteira execução da presente Lei.

Art. 81.º Nos casos previstos nos artigos 78.º e 79.º, compete ao Juiz respectivo ordenar, com citação e audiência da parte, a suspensão do periodico, cujo depositante responsavel não satisfizer, nos prazos fixados, as habilitações que esta Lei exige; podendo unicamente interpôr-se deste despacho recurso de Revista sem suspensão, e observando-se os termos e formalidades determinadas no artigo 45.º, § 2.º

Art. 82.º Nenhum periodico se poderá publicar, sem ter por extenso o nome do seu responsavel.

§ unico. A contravenção do preceito deste artigo, será punida com a multa de dez mil a cem mil réis.

Art. 83.º Todo o depositante responsavel é obrigado a publicar no periodico, e no dia immediato ao em que as receber, todas as rectificações, que nos termos desta Lei lhe forem exigidas, uma vez que não excedam em extensão o dobro da dos artigos que as tiverem provocado; excedendo-o ser-lhe-ha paga a importancia do excesso na razão do preço, por que são pagos os annuncios no mesmo periodico.

§ 1.º É igualmente obrigado a publicar no mesmo prazo os documentos officiaes, relações authenticas, e informações que lhe forem remettidas por qualquer Authoridade pública, sempre que por esta lhe forem pagas as despezas da impressão pelo preço dos annuncios.

§ 2.º Os depositantes responsaveis que infringirem as disposições deste artigo, serão punidos, além da publicação gratuita das peças que deixarem de publicar, com a multa de dez mil a cem mil réis, sem prejuizo das outras penas, e das perdas e damnos, a que possam estar sujeitos pelo artigo denunciavel.

Art. 84.º Os depositos, feitos por virtude, e em conformidade da presente Lei, ficam sujeitos ao pagamento de todas as penas pecuniarias, e custas do processo por abuso de liberdade de imprensa, e com o privilegio de preferencia a todas e quaesquer hypothecas.

§ unico. Ficarão sempre em vigor a obrigação do responsavel, e a responsabilidade do deposito, ainda que se apresente em Juizo o author de qualquer escripto.

Art. 85.º Ficam dispensados do deposito e mais habilitações exigidas por esta Lei, os periodicos, que unica e exclusivamente se dedicarem á exposição e discussão de materias litterarias, e bem assim os que fizerem declaração expressa de não tractarem de negocios e questões politicas, nem transcrever ou traduzir artigos que contemham algum dos abusos declarados nesta Lei. Nos casos de qualquer infracção da disposição deste artigo, o Juiz respectivo é competente para ordenar a suspensão do periodico, na fórma e com os mesmos effeitos que se acham determinados no artigo 81.º sem prejuizo do processo, e penas a que possa dar logar a publicação.

## CAPITULO II.

### *Da Impressão, Lithographia e Gravura, Desenhos e Medalhas.*

Art. 86.º Ninguem poderá estabelecer Officina de Imprensa de Typographia, Lithographia, ou Gravura, sem ter feito perante o Governador Civil, e onde o não houver, perante o Administrador do Concelho, a declaração do seu nome, rua e casa em que pretende estabelecer a sua Officina, ficando obrigado a participar á mesma Authoridade a mudança, sempre que ella tenha logar. Haverá um livro para nelle se lançarem os Termos destas declarações.

§ 1.º Os que transgredirem a disposição deste artigo, incorrerão na multa de dez a cem mil réis.

§ 2.º Na mesma multa incorrerão todos os proprietarios actuaes das mencionadas Officinas, que no prazo de quinze dias não fizerem, perante o Governador Civil, e onde o não houver, perante o Administrador do Concelho, aquellas declarações.

Art. 87.º Todos os proprietarios de Officinas de que tracta o artigo antecedente, são obrigados a ter na porta principal do edificio, em que tiverem as Officinas, um le-

treiro, que indique a existencia destas, e sua denominação, e contenha o nome por inteiro de seu dono.

§ unico. Os que infringirem o disposto neste artigo, incorrerão na multa de dez mil a cem mil réis, quando para o estabelecimento de suas Officinas tenham precedido as formalidades exigidas pelo artigo 86.º; se, porém, estas não tiverem existido, sofrerão mais a pena do perdimento das mesmas Officinas.

Art. 88.º Todo o impressor é obrigado a remetter, antes da publicação, ao respectivo Agente do Ministerio Público, um exemplar do escripto impresso, ou da estampa que pretender publicar, de cuja entrega cobrará recibo.

§ 1.º A remessa ao Ministerio Público de cada folha ou numero de qualquer periodico será feita no momento da publicação, sem que por isso se possa retardar ou suspender a distribuição do mesmo periodico.

§ 2.º Dentro de um anno serão restituídos os exemplares, de que se tracta neste artigo, salvo quando forem de natureza criminosa, e houverem de formar parte dos processos.

§ 3.º A infracção da disposição deste artigo será punida com a multa de vinte mil a cem mil réis.

Art. 89.º Nenhuma estampa ou escripto impresso poderá ser publicado, sem que nelle se tenha declarado o nome do impressor, a terra em que estiver a officina, e o anno em que foi impresso.

§ unico. A infracção desta disposição será punida com a pena determinada no artigo 10.º § 5.º

Art. 90.º As officinas mencionadas no artigo 86.º, com todos os seus pertences, ficam legalmente hypothecadas ao pagamento das penas pecuniarias e custas dos processos, em que incorrerem seus donos, administradores ou impressores, em virtude das disposições desta Lei, e com preferencia a toda e qualquer hypotheca.

Art. 91.º Não poderão affixar-se em logares públicos, sem prévia licença do Governador Civil, e, onde o não houver, do Administrador do Concelho, estampas, desenhos, ou pinturas; nem editaes, ou avisos, ou annuncios impressos.

§ unico. A infracção desta disposição será punida com a pena determinada no artigo 10.º, § 5.º

Art. 92.º Os desenhos, pinturas, gravuras, medalhas, estampas, ou emblemas, que vierem importados de paizes estrangeiros, serão sujeitos, além das regras estabelecidas nas Casas Fiscaes, ás mesmas disposições desta Lei.

### CAPITULO III.

#### *Dos pregoeiros, vendedores, ou distribuidores.*

Art. 49.º Os pregoeiros, vendedores, e distribuidores, poderão apregoar, vender, ou distribuir qualquer impresso não prohibido; e nunca apregoarão de noite, nem outra cousa mais do que o titulo do impresso. A infracção em qualquer destes dois casos será punida com a multa de cinco mil a cincoenta mil réis; e no de insolvencia com a prisão equivalente, sem prejuizo das mais penas a que possa estar sujeito o impresso, segundo as disposições desta Lei.

§ unico. O Governo, quando assim o exigir a segurança pública, poderá prohibir o pregão, ou publicação pelas ruas, de todo e qualquer impresso.

### CAPITULO IV.

#### *Da prescripção.*

Art. 94.º Nos crimes públicos de que tracta esta Lei, se fôr caso em que tenha tido a devida observancia a disposição do artigo 88.º, o Ministerio Público não poderá querelar passados tres mezes, desde o dia em que o crime fôr commettido. Nos casos

em que ou não fôr applicavel, ou não tiver sido observada a disposição do artigo 88.º, a prescripção será de um anno.

§ 1.º Tanto nos crimes públicos, como nos particulares, a prescripção para a querêla, ou acção da parte offendida, será em todos os casos de um anno. Se, porém, o crime fôr commettido em alguma das Provincias ultramarinas, e o offendido não residir nella, ou se fôr commettido no continente do Reino, ou Ilhas adjacentes, e o offendido residir em alguma das Provincias ultramarinas, ou em paiz estrangeiro, a prescripção será de dois annos.

§ 2.º O direito para exigir as rectificações, de que tracta o artigo 83.º desta Lei, prescreve, não sendo reclamado no praso de vinte dias contados do em que forem publicados no periodico os artigos, que as tiverem provocado.

§ 3.º Nas contravenções a prescripção é de dois mezes.

## CAPITULO V.

### *Disposições varias.*

Art. 95.º Nos casos de rebellião, ou de invasão de inimigos, o Governo poderá suspender aquelles periodicos, ou periodico, que julgar perigosos á segurança do Estado. Deverá comtudo dar conta do uso que tiver feito desta faculdade na primeira e immediata reunião das Côrtes.

Art. 96.º Todas as Authoridades, de qualquer jerarchia que sejam, são obrigadas a cumprir as ordens ou requisições, que sobre objectos relativos a esta Lei lhes forem transmittidas, ou feitas, ou pelo Ministerio Público, ou pelos Juizes, quer do processo preparatorio, quer do da accusação.

§ 1.º Os que recusarem cumprir aquellas ordens ou requisições, poderão ser corrigidos, suspensos ou condemnados, conforme a gravidade do caso, até seis mezes de suspensão, e trescentos mil réis de multa.

§ 2.º Se os individuos, de que tracta o § antecedente, pertencerem ás classes daquelles, de cujos delictos e erros de officio só podem conhecer o Supremo Tribunal de Justiça ou as Relações, o Governo communicará o facto ao Procurador Geral da Corôa para que este possa requerer a instauração do competente processo, ou expedir as ordens necessarias para se instaurar.

Art. 97.º Os Membros das Camaras Municipaes, que forem remissos em cumprir o que fica ordenado no artigo 24.º e seguintes, e os Deputados das mesmas Camaras, que deixarem de comparecer nas Assembléas, de que tracta o artigo 27.º desta Lei, pagarão de multa dez mil réis a cincoenta mil réis.

Art. 98.º Todo o Jurado, que faltar ao que determina o artigo 46.º, incorrerá na multa estabelecida na Lei geral, que lhe será applicada pelo Juiz Presidente da assentada.

Art. 99.º Em todos os casos em que por esta Lei é imposta ao delinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague, será condemnado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem á quantia em que fôr multado, na rasão de mil réis por dia.

Art. 100.º Nas Provincias ultramarinas observar-se-hão as disposições da Lei especial, que nellas rege, em quanto ao julgamento dos crimes pelos respectivos Juizes de Direito.

### *Disposições transitorias.*

Art. 101.º Todos os processos pendentos, em que não houver sentença ao tempo da publicação desta Lei, serão regulados, quanto á fórma do processo, pelas disposições da presente Lei, salvo os actos do processo anteriores á sua publicação; quanto ás penas e multas observar-se-hão as Leis em vigor ao tempo em que se commetteram os

crimes ou delictos, ou contravenções por que se instauraram os ditos processos; salvo nos casos em que essas penas forem mais graves, porque então se applicarão as penas menos graves decretadas nesta Lei.

Art. 102.º Ficam revogadas as Leis de 22 de Dezembro de 1834, de 10 de Novembro de 1837, de 19 de Outubro de 1840, e toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos tres de Agosto de mil oitocentos e cincoenta. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — *Conde de Thomar.* — *Felix Pereira de Magalhães.*

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, Tendo Saucionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte de Julho de mil oitocentos e cincoenta, em que se estabelecem as regras que hão de seguir-se nos processos de crimes e delictos commettidos na publicação do pensamento pela Imprensa, em palavras, ou escriptos; e bem assim nos depositos e habilitações dos responsaveis; o Manda cumprir e guardar como nelle se contém. — Para Vossa Magestade vêr. — *Antonio Pereira Leitão* a fez.

No Diario do Governo de 10 de Agosto, N.º 187.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

*Terceira Direcção. — Primeira Repartição.*

### Circular.

**S**USCITANDO-SE duvidas sobre o modo de dar cumprimento á Lei de 23 de Março de 1848, e ao Regulamento de 30 de Outubro do mesmo anno, ácerca de quem devam ser o Presidente e o Secretario das Commissões do recenseamento para os Batalhões Nacionaes; em que cartorio devem permanecer os recenseamentos que se fizerem; e onde competem em ultima instancia os recursos das deliberações das ditas Commissões sobre o recenseamento; e Considerando Sua Magestade A RAINHA que este objecto, não contendendo com a organização, disciplina e regimen dos ditos Corpos, é por isso meramente administrativo, porque se trata apenas nas indicadas Commissões de apurar quem são os individuos que estão no caso de pertencer, segundo a Lei, áquella milicia: Manda em consequencia declarar o seguinte:

1.º Que a presidencia das referidas Commissões compete aos Administradores dos Concelhos, por isso que em outros casos de recenseamentos civis e politicos, lhes é conferida essa presidencia; devendo servir de Secretario o que o fôr da Administração do Concelho em que se formar a Commissão.

2.º Que os recenseamentos sejam conservados no Archivo da Administração do Concelho, dando-se por ella cópia authentica do mesmo recenseamento ao Commandante do Batalhão do Districto, para os fins que a Lei determina.

3.º Que os recursos das mencionadas Commissões devem interpôr-se directamente para o Governo pelo Ministerio do Reino, em analogia com o que se tem praticado em outros assumptos, a respeito dos quaes não está designada por Lei a competencia do recurso quando este se dá.

O que de Ordem de Sua Magestade se communica ao Governador Civil do Districto de Braga para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe compete.

Paço de Cintra, em 3 de Agosto de 1850. — *Conde de Thomar.* (1)

(1) Na mesma conformidade e data se expediram identicas aos demais Governadores Civis do Continente do Reino.